

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA CÂMARA - A.T.C.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0439/2003 DE 2003

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL

01-0439/2003 DE 07/08/03

PROMOVENTES: VEREADORES

CLAUDETE ALVES

EMENTA:

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO ESPECIAL A MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA, EM TODA A REDE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA E/OU PRIVADA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

OBSERVAÇÃO:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
04/11/2010 17:10:31

00000019281-39



ANEXOS: 01-03-2006

Viviane

VIVIANE FERREIRA PO
Supervisora
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo
31ª SSP - Gabinete Vereadora Claudete Alves – PT/SP

Folha nº 01 do proc.

Nº 439 de 03

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

RF 499.406

LEI HOJE
AS COMISSÕES DE 07 AGO 2003
Constituições e Justiça
Indústria, Comércio e Turismo
Saúde, Bem-Estar Social e Trabalho
Finanças e Planejamento
SINDICATO

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL

01-0439/2003

Dispõe sobre a criação do Serviço de Atendimento Especial à Mulheres em Situação de Violência, em toda a rede de prestação de serviços de saúde pública e/ou privada do município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º – É assegurado em toda a rede de prestação de serviços de saúde pública ou privada do município de São Paulo, o atendimento especial às mulheres que se encontram em situação de violência.

Art. 2º - É considerada em situação de violência, para efeito desta lei, toda mulher que recorrer aos serviços de saúde apresentando sintomas de maus tratos que podem ser:

I - marcas e/ou sinais evidentes de lesão corporal causada por espancamento e doença sexualmente transmissível;

II- sinais ocultos nas queixas que, na maioria das vezes, não deixam marcas físicas visíveis, mas apresentam-se sob a forma de outros sintomas como: dor crônica, dor de cabeça freqüente, depressão, neurose, estupro e outros tipos de abuso sexual, atos libidinosos, atentado ao pudor, discriminação, constrangimento, sedução, ameaça e vias de fato como socos, tapas, pontapés e outros a critério médico.

Parágrafo Único - O serviço especial de saúde investigará as causas dos sintomas mencionados no inciso II com o objetivo de identificar se foram motivados por alguma forma de violência que não deixa marca visível, mas que está oculta em suas queixas podendo trazer danos à saúde.

Gabinete Vereadora Claudete Alves – PT/SP
Viaduto Jacareí, 100 – Salas 804/805 – CEP 01380-900
Fone: 3111-2499 / Fax: 3111-3011
E-mail: claudete.camara@uol.com.br

C M S P - A T M

-07-Jul-2003-16:52-006421

REF ID:A60190-070707

1. The first step is to identify the problem or question that needs to be answered. This involves understanding the context and the specific requirements of the task.

BY AUTHORITY OF THE SECRETARY OF DEFENSE

[illegible][illegible]

SEGUIR(em) esta data documento(s) anterior(es)
sob nº 2 a 4 e folha de informação sob nº

sob nº 2 a 4 e folha de informação sob nº 05 01/08/03 al 000

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Art. 3º - Realizados todos os procedimentos de socorro imediato, bem como os demais procedimentos investigatórios, caracterizada a situação de violência e, de acordo com a vontade da vítima, o chefe da equipe de atendimento especial procederá o encaminhamento do laudo médico detalhado:

- I- Ao Ministério Público para providências cabíveis ou
- II- A Coordenaria Especial da Mulher que juntamente com outras entidades afins, procederão o acompanhamento e assistência à família ou à agredida e seus filhos menores quando houver.

Art. 4º - O Poder Executivo no prazo de máximo de sessenta (60) dias, regulamentará esta Lei, adotando as medidas que se fizerem necessárias, para o fim que especifica.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões em,

Claudete Alves

Vereadora



JUSTIFICATIVA

Diversas pesquisas dão conta da violência sofrida por mulheres de todo o mundo. Essas pesquisas foram divulgadas no dia 25 de novembro de 2002- Dia Internacional para Eliminação da Violência Contra a Mulher. Um dos estudos revela que a cada 15 segundos uma mulher é agredida e a cada dia, 5.760 mulheres são espancadas no Brasil.

Segundo dados da OMS, Organização Mundial da Saúde, 30% das primeiras experiências sexuais das mulheres foram forçadas, 52% das mulheres são alvo de assédio sexual, 69% já foram agredidas ou violadas. Isso tudo, sem contar o número de homicídios praticados pelo marido ou companheiro sob a alegação de legítima defesa da honra.

A violência contra a mulher é um fenômeno social enraizado na sociedade brasileira por sua própria natureza patriarcal. Modificar essa situação depende de medidas que promovam modificação cultural profunda. Para que isso ocorra é certo que precisam ser revisadas as estruturas de poder e reordenada a educação das crianças, para que as formas opressivas que assumem os papéis sociais "mulher e homem", não se perpetuem.

São medidas que não se concretizam a curto prazo.

A violência de gênero, não se limita a violência física, nem aos ilícitos penais. É preciso ensinar as próprias mulheres que, muitas vezes, estão sendo vítimas sem saber, porque aceitam a violência como fato normal em suas vidas.

Os homens também devem ser conscientizados de que não é possível continuar considerando a mulher como coisa, objeto passível de exercício de direito de propriedade.

A violência contra a mulher tem que parar de ser encarada como "crime menor".

É fato que diante da escolha de se dedicar à perseguição de um ladrão ou de um marido violento, na maioria das vezes, o policial opta por reprimir a atividade do ladrão, já que se considera a violência no lar "menos importante". Devemos acabar com o mito de que a "mulher que apanha é pobre". A opressão não se incomoda com classes econômicas. Se faz notar porém, que é certo que a mulher de classe desfavorecida economicamente demora mais a denunciar a violência. Isto se dá porque a mulher de classe mais favorecida é também mais informada de seus direitos.

Considerando a grande relevância do assunto, bem como o seu caráter de atualidade, verificamos que é de suma importância encontrarmos mecanismos legais e imediatistas para socorrer a mulher necessitada, logo no primeiro momento da ocorrência.



Folha nº 04 do proc.
Nº 439 de 03

Câmara Municipal de São Paulo
Assessoria Legislativa e Parlamentar

Câmara Municipal de São Paulo
31ª SSP - Gabinete Vereadora Claudete Alves – PT/SP

A meu ver, com a criação do Serviço de Atendimento Especial às Mulheres em Situação de Violência, proposto neste projeto lei, estaremos usando uma estrutura de saúde, já existente, que com pouco esforço poderá contribuir para a implantação de uma nova cultura a respeito do assunto e, com isso, a medida em que a sociedade local for sendo conscientizada da gravidade do problema, bem como da necessidade de um atendimento mais próximo e eficaz, esta mesma sociedade irá se articular e colaborar na repressão de todas as formas de discriminação, violência e maus tratos.

Porém enquanto não atingirmos este grau de modernidade e desenvolvimento, necessitamos urgente da aprovação deste projeto de lei, para prestarmos mais este serviço a estas pessoas que no fundo são vítimas da nossa própria sociedade e, com isso, estaremos somando esforços em prol de maior justiça social.

No final da década de 80, o IBGE constatou que 63% das vítimas de agressões físicas ocorridas no espaço doméstico eram mulheres. Pela primeira vez reconhecia-se oficialmente este tipo específico de criminalidade.

Hoje, novos estudos e levantamentos vêm sendo feitos por órgãos públicos e organizações não governamentais, contribuindo para tornar o problema ainda mais visível.

Tipos de agressões: lesão corporal, estupro, atentado violento ao pudor, ameaças, sedução, etc... Depois da queixa, 60% dos casais permanecem juntos, 70% das denúncias são arquivadas, na maioria dos casos por intervenção da própria agredida. Em 21% dos casos estudados os acusados foram absolvidos numa proporção de 10 absolvidos para um condenado.

Se o exercício da cidadania se dá no cotidiano, lutar pelo fim da violência contra a mulher requer um esforço diário.

Pois a justiça com equidade social só será alcançada se toda a sociedade se comprometer a erradicar a violência como uma prática "natural" e promover a democracia não apenas no espaço público, mas também nas relações privadas.

Conclamo, portanto, os meus Nobres Pares da Câmara Municipal de São Paulo para que, somando esforços, aprovemos este Projeto de Lei, fazendo com que ocorrências deste gênero recebam cuidados médicos emergências e cheguem ao conhecimento do Ministério Público.

É lá que serão estabelecidas as sanções penais, cíveis, trabalhistas e administrativas, com a finalidade de castigar os agressores e reparar danos causados à mulher por qualquer tipo de violência, seja no lar, no local de trabalho, na comunidade ou na sociedade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 05

do processo n° 01-439 de 20 03 04.09.03 (a) Cd

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

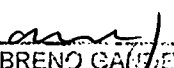
Ao Senhor Assessor Chefe:
Sobre o assunto consta
LEI 13.466/02, 13.198/02, 13.280/02
PL 52/02, 51/02 ANDAMENTO
EM 04/09/03 .

”””


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

28 1 10 1 03

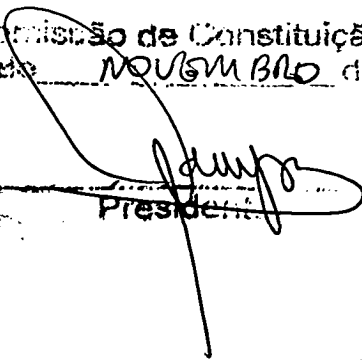

BRENO GADELMAN
Assessor Téc. Leg. Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 28.10.03 às 18.45 h


FÁBIO DE CASTRO FAIVA
Secretário

Ào Nobre Vereador ALCIDES AMARAL
a relatar

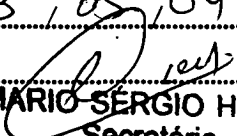
Seu da Comissão de Constituição e Justiça
Em 11 de NOVEMBRO de 2003


Presidente

SE GUE M juntado 3, nesta data, 13/05/04 documento 5 e papel para informação, rubricado 5
sob folha 5 nº 06, 07, 08, 09, 10 e 11

Em 13, 05, 04

(a)


MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16- 0429/2004

Folha n.º	66	de proc.
n.º	439	de 03

MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário

PARECER Nº /2003 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº0439/03

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Claudete Alves, que dispõe sobre a criação do Serviço de Atendimento Especial a Mulheres em Situação de Violência em toda a rede de prestação de serviços de saúde pública e privada do Município de São Paulo, com posterior encaminhamento de laudo médico detalhado ao Ministério Público e à Coordenadoria Especial da Mulher, que juntamente com outras entidades afins procederá ao acompanhamento e assistência à família ou à mulher agredida e a seus filhos menores, quando houver.

O projeto não pode prosperar como veremos a seguir.

A proposta cria uma medida regulamentando a prestação de um serviço público, definido por Hely Lopes Meirelles como "todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniências do Estado" (in "Direito Administrativo Brasileiro", 16ª ed., Ed. RT, pág. 290).

De fato, sendo a saúde, atribuída pelo ordenamento jurídico ao Estado como um dever, configura a prestação de um serviço público, assunto sobre o qual a iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 37, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Diga-se, aliás, que com relação à rede pública desnecessária seria a lei como instrumento para viabilizar o pretendido. De fato, a propositura institui regras que não configuram mandamentos gerais e abstratos, mas sim atos específicos e concretos de administração, de governo, atribuição exclusiva do Chefe do Executivo

Nesse sentido a lição de Hely Lopes Meirelles : "a execução das obras e serviços públicos está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Malheiros Ed., pág. 553).

Veja-se sobre o assunto a jurisprudência abaixo:

"E, indubitavelmente, compete ao Prefeito a execução das obras e serviços públicos municipais em toda a sua plenitude. Assim, tratando-se



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	07	de	prec.
n.º	439	de	03

MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário

de atribuição típica da Administração a condução dos negócios públicos, o planejamento das obras e serviços, bem como a realização das atividades locais, não poderia haver interferência da Edilidade, ainda que através de Lei.

(...)

Clara a vulneração do princípio da independência e harmonia entre os poderes".

(TJESP, Adin nº 42.051-0/0-00, j. 15.4.98)

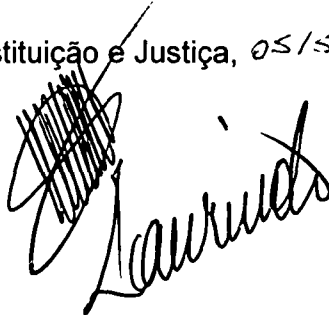
Resulta, do acima exposto, violado o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, previsto no art. 2º, da Carta Magna e repetido no art. 6º, de nossa Lei Orgânica.

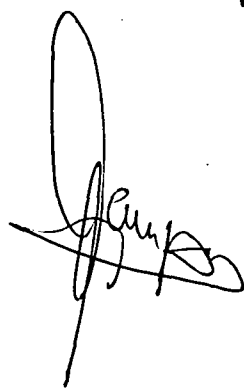
Ressalte-se, por fim, que já é entendimento pacífico em nossa jurisprudência que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa (Adin nº 13.882-0, TJESP; Adin nº 1.070, STF, j. 23.11.94).

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

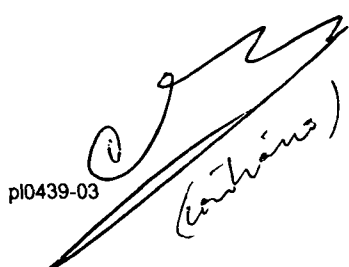
Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 05/15/94


Laurindo


Rui


João


Beto


Antônio

pl0439-03



Folha n.º	08	do proc.
n.º	439	de 03

MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário

Câmara Municipal de São Paulo

VOTO EM SEPARADO CONTRÁRIO AO PARECER DO RELATOR DO PROJETO DE LEI 439/03.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa da Nobre Vereadora Claudete Alves, que "Dispõe sobre a criação do Serviço de Atendimento Especial a Mulheres em Situação de Violência, em toda a rede de Prestação de Serviços de Saúde Pública e/ou Privada do Município de São Paulo e dá outras providências".

Convém destacar, inicialmente, que o escopo do projeto não consiste na criação, extinção ou transformação de órgão público, mas tão somente na ampliação de atribuições já legalmente confiadas à órgãos já criados.

Está em questão, portanto, uma prestação legal, uma obrigação já normatizada, mas cuja eficiência, em razão de demandas sociais concretas, afigura-se insatisfatória, pelo que pretende-se o seu aperfeiçoamento, exatamente por meio do alargamento da sua área de abrangência.

Note-se que a matéria da atribuição de funções às Secretarias e aos órgãos da administração encontra-se prevista no elenco de prerrogativas que conformam a competência legislativa da Câmara de Vereadores, consoante disposto expressamente na norma do art. 13, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município, *verbis*: "Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente: - criar, estruturar e atribuir funções às Secretarias e aos órgãos da administração pública".



Folha n.º	09	de proc.
n.º	439	de 03

MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário

Câmara Municipal de São Paulo

De outra parte, à luz do enunciado no art. 37, § 2º, da mesma LOM, a atribuição de funções às Secretarias e órgãos públicos da administração não consta do rol de matérias de iniciativa reservada ao Prefeito, pelo que não existe qualquer objeção de natureza constitucional ou legal capaz de prejudicar a iniciativa parlamentar nesta matéria.

Seja na ementa, no articulado ou na exposição de motivos do projeto, inexistente qualquer enunciado ou desiderato que pretenda criar serviço novo ou inovar nas atribuições dos servidores.

Insistimos: intenciona-se tão somente dilatar, estender, amplificar uma obrigação já existente.

Ociosos assinalar que, segundo o dispositivo do art. 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município, cabe à Câmara Municipal "legislar sobre assuntos de interesse local".

Veja-se a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"ADIN – Aparecida – violação ao princípio da separação e independência dos poderes, por invasão pela Câmara, de atribuições próprias do prefeito, ao permitir a propaganda com alto-falantes em áreas próximas a hospitais, escolas e repartições públicas, modificando as normas da lei anterior – inocorrência – não cabimento ao Poder Judiciário do exame de mérito das razões que determinaram as novas posturas, eis que o controle judicial não



Folha n.º	40	de proc.
n.º	435	de

Câmara Municipal de São Paulo

MARIO SÉRGIO MORTA
Secretário

vai ao ponto de perquirir as opções políticas que conduziram a aprovação do projeto – hipótese, ademais, em que a atribuição primordial da Câmara é a normativa ou seja, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais – ação improcedente”. (Tribunal de Justiça de São Paulo – Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 13021-0 – Rel. Villa da Costa – j. 20.11.91) (grifo nosso).

A par destas considerações, note-se que por força dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil, o município está obrigado a diligenciar programas de proteção à mulher, nos termos, por exemplo, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher “Convenção de Belém do Pará”:

Art. 8º Os Estados Partes convêm em adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a:

- a) promover o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos;
- b) modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher;
- c) promover a educação e treinamento de todo pessoal judiciário e policial e demais funcionários responsáveis pela aplicação da lei, bem como do pessoal encarregado da implementação de políticas de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	11	do proc.
n.º	439	de 03

MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário

- d) prestar serviços especializados apropriados a mulher sujeitada a violência, por intermédio de entidades dos setores público e privado, inclusive abrigos, serviços de orientação familiar, quando for o caso, e atendimento e custódia dos menores afetados;
- e) promover e apoiar programas de educação governamentais e privados, destinados a conscientizar o público para os problemas da violência contra a mulher, recursos jurídicos e reparação relacionados com essa violência;
- f) proporcionar à mulher sujeita a violência acesso a programas eficazes de recuperação e treinamento que lhe permitam participar plenamente da vida pública, privada e social;
- g) incentivar os meios de comunicação a que formulem diretrizes adequadas, de divulgação que contribuam para erradicação da violência contra a mulher em todas as suas formas e enalteçam o respeito pela dignidade da mulher;
- h) assegurar a pesquisa e coleta de estatísticas e outras informações relevantes concernentes às causas, consequências e frequência da violência contra a mulher, a fim de avaliar a eficiência das medidas tomadas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como formular e implementar as mudanças necessárias; e
- i) promover a cooperação internacional para o intercâmbio de idéias e experiências, bem como a execução de programas destinados à proteção da mulher sujeitada a violência.

Tomadas as razões nestes termos, resultam evidenciadas a **PLENA**

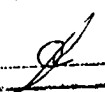
CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO PROJETO EM TELA.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 05/15/04

Presidente

Relator

Antônio Paes

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 06 / 8 / 04.
pagina 62 coluna 1 e 2
conferido 

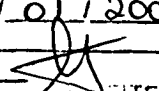
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

À SGP-21

12/8/04



FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 12 a 14
Em 05/01/2005
Ass: 

Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

São Paulo, 17 de agosto de 2004.

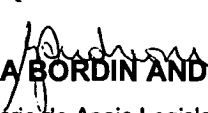
Memo SGP -2 nº 22/2004

À Nobre Vereadora

Claudete Alves (PT)

O PL nº 439/03 de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2


Alexandre
Claudete Vereadora
Claudete Alves



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
31ª SSP – Gabinete da Vereadora Claudete Alves – PT/SP

Folha nº 13 do proc.
nº 439 de 2003

Luzia A. Leite

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO,

11 - REC
11- 0013/2004

CLAUDETE ALVES, Vereadora, vem respeitosa e tempestivamente, não conformada com o parecer da Comissão e Constituição e Justiça que foi pela Ilegalidade e Inconstitucionalidade do **Projeto de Lei n.º 0439/03**, apresentar, com fundamento no artigo 79 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, **RECURSO AO PLENÁRIO**, pelas razões de direito a seguir declinadas:

O Projeto de Lei 439/2003, dispõe sobre a criação do Serviço de Atendimento Especial à Mulheres em situação de Violência, em toda a rede de prestação de serviços de saúde pública e / ou privada do município de São Paulo e dá outras providências.

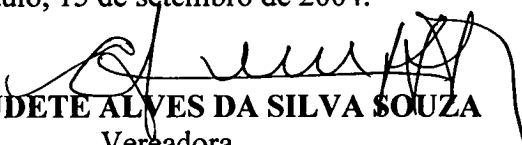
O projeto em tela não tem o condão de criar, extinguir ou transformar órgão público, mas tão somente ampliar atribuições a órgão já criados.

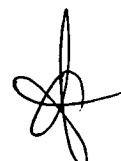
Está em questão uma prestação legal, uma obrigação já normatizada, mas cuja eficiência, em razão de demandas sociais concretas, afigura-se insatisfatória, pelo que o projeto pretende o seu aperfeiçoamento, exatamente por meio do alargamento da sua área de abrangência.

O projeto encontra-se amparado legal no artigo 13, inciso I da Lei Orgânica do Município que confere à Câmara Municipal a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local.

Pelo exposto, apresento o presente recurso ao Plenário para que seja revisto o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, e seja aprovado o parecer de Constitucionalidade e Legalidade.

São Paulo, 15 de setembro de 2004.


CLAUDETE ALVES DA SILVA SOUZA
Vereadora



Gabinete Vereadora Claudete Alves - PT
Viaduto Jacareí, 100 – Cep 01380-900
Salas 804/805 - Fone: 3111-2499 //Fax: 3111-3011
E-mail: claudete.camara@uol.com.br



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 14

do processo n.º 439 de 20 03 05 / 01 / 2005 (a) LUZIA ALMEIDA
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005

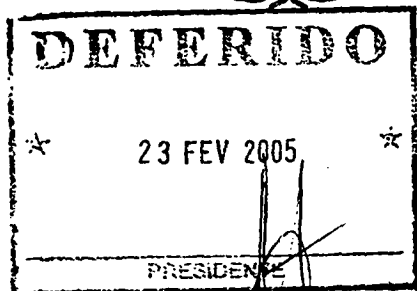

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 15 e 16 e folha de informação sob nº
04 / 03 / 05 a()

M. Aparecida M. G. Nicker
MARIA APARECIDA M. G. NICKER
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.110



Câmara Municipal de São Paulo



REQUERIMENTO "D" Nº

13- RDS
13- 0073/2005

Folha nº	15	do proc.
nº	439	de 2003

M. Aparecida M. G. Nicker
MARIA APARECIDA M. G. NICKER
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.110

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os projetos elencados no documento anexo, de autoria da Nobre Vereadora Claudete Alves.

Sala das Sessões, em

Ver. João Antônio
Líder do PT

24 FEV 2005

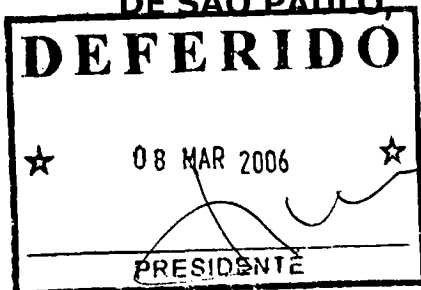


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
31ª SSP – Gabinete da Vereadora Claudete Alves – PT/SP

Folha nº 17 do proc.
nº 439 de 2003

RF 10.738

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNIPAL
DE SÃO PAULO,**



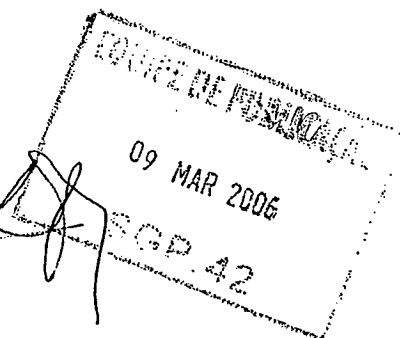
13 - RDS
13- 0192/2006

EU, VEREADORA CLAUDETE ALVES, venho, respeitosamente
perante Vossa Excelência, nos termos regimentais, requerer a
retirada e arquivamento das proposições abaixo declinadas:

PL 618/2002; PL 294/2003; PL 399/2003; PL 439/2003; PL
307/2004; PL 567/2003; PL 281/2004; PL 198/2004; PL
462/2004; PL 844/2003; PL 488/2004; PL 206/2004; PL
308/2004; PL 394/2004; PL 013/2005; PL 852/2003; PL
853/2003; PL 200/2004; PL 028/2005; PL 459/2004; PL
023/2005; PL 395/2004; PL 361/2004; PL 031/2005; PL 43/2005;
PL 110/2004; PL 199/2004; PL 334/2005; PL 165/2005; PR
014/2004; PR 19/2003; PDL 054/2005.

São Paulo, 07 de março de 2006.

CLAUDETE ALVES
Vereadora





Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

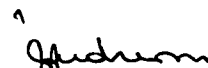
Papel para informação, rubricado como folha nº 18
do processo n.º 439 de 20 03 13 / 03 / 2006 (a)

LUZIA A. LEITE
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

13/03/06


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 18# fls.

Arquivado em 15-03-2006, digo 15/03/2006

O Func.º LINA ANOÉLICA M. GUMAUSKAS

RF 100.027
SGP-33